



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0031559-16.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é embargado CARLOS ALBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº. 0031559-16.2022.8.26.0224/50000

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Embargado: Carlos Alberto Da Silva

Voto nº 04284

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito manifestamente infringente. Descabimento. Alegação de omissão quanto ao pedido de declaração de prescrição quinquenal para declarar inexigível valores anteriores a 02/09/2015. Pedido do autor que se restringe aos meses de abril e maio de 2020 Ausência de interesse recursal. Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 341/352 que, em votação unânime, conheceu em parte o recurso de apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar que a quantificação do *quantum debeatur* deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Sustenta a embargante que o v. acórdão foi omissivo quanto ao pedido de declaração de prescrição quinquenal para as verbas anteriores a 02/09/2015.

É o Relatório.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão judicial, nos termos do art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

De início, destaca-se que é pacífico na jurisprudência que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todo e qualquer argumento ou informação levantada pela parte, bastando que haja fundamentação suficiente para a convicção motivada.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – **O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção** – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0055421-34.2008.8.26.0506; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023); (g.n_

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. MERA INSURGÊNCIA CONTRA O DEFECHO ATRIBUÍDO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. 1.

Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos

de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. 2. Embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento da matéria devem ser rejeitados se não preencherem os requisitos legais do artigo 1022 do CPC. Prescindibilidade de menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Precedentes do STJ e STF. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2153862-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

No caso em tela, não havia necessidade de o v. acórdão se manifestar expressamente sobre a prescrição quinquenal, pois o autor cobra apenas valores relativos a horas extras no período de abril e maio de 2020 de modo que a pretensão do autor não se refere a qualquer valor antes de 02/09/2015.

E mais, autor foi cedido à SABESP no período de 01/02/2020 a 31/12/2020, não havendo sequer relação jurídica com a SABESP antes disso.

Verifica-se, portanto, que não há interesse recursal da SABESP em interpor o presente recurso para que se declare a inexigibilidade de valores antes de 02/09/2015.

Neste sentido:

em>Embargos de declaração. **Falta de interesse recursal.** Acórdão que não conheceu do recurso interposto pelo embargado, ainda que por fundamento diverso daquele alegado pelo embargante. **Inexistência de prejuízo. Embargos de declaração**

não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2191022-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) (g.n.)

Embargos de declaração. Omissão sobre o pedido de fixação do termo inicial de incidência da correção monetária. Omissão verificada. **Ausência de interesse recursal no ponto omissio.** Omissão sanada sem alteração do julgamento. Embargos acolhidos sem alteração do julgamento. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001284-57.2024.8.26.0625; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) (g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante – Alegação de omissão e contradição no tocante aos danos morais – Indenização por danos morais desconstituída pelo acórdão embargado – **Ausência de interesse recursal – Embargos declaratórios não conhecidos.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1041783-70.2023.8.26.0576; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024) (g.n.)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos embargos.

Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, ficando consignado, ainda, que a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: “a função



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a '*res in iudicium deducta*', o que se deu no caso ora em exame" (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator